

Bartolomeu, o escrivão

Selecionado para o lote final de candidatos a escrivão no Tribunal de Comarca local, **Bartolomeu** não quer correr riscos. Assim, contacta **Carlos**, também candidato, e convence-o a envenenar **Dinis**, por todos visto como o favorito ao cargo.

No dia seguinte, **Carlos** coloca meia dose de veneno no café de **Dinis**, julgando erradamente, devido a um lapso na embalagem do produto, que está a misturar uma dose integral e fatal de veneno. Já **Bartolomeu**, desde o início desconfiado de que **Carlos** pudesse nada fazer, decide por si próprio também envenenar o café de **Dinis**. No entanto, consequência do mesmo erro no rótulo da substância, só acrescenta mais meia dose à bebida. **Dinis** ingere o café, assim consumindo duas meias doses de veneno, e morre.

Dias depois, **Bartolomeu** e **Carlos** chegam ao Tribunal para a entrevista final. **Bartolomeu** finge ter no bolso uma arma de fogo e diz a **Carlos** para desistir imediatamente do cargo, sob pena de o alvejar. **Inês**, administrativa do Tribunal, ouve a ameaça e decide arremessar o seu candeeiro de mesa na direção de **Bartolomeu**, no intuito de evitar a consumação da ameaça. Por falta de pontaria, **Inês**, ao invés de acertar em **Bartolomeu**, atinge **Carlos**, que fica ferido na cabeça.

Na semana seguinte, **Bartolomeu** inicia funções como escrivão. Desiludido com o seu novo trabalho, começa a recusar-se a cumprir as instruções laborais, alegando apenas que prefere nada fazer. Desesperada com a falta de profissionalismo, **Adriana**, superior hierárquica, confeciona um bolo envenenado, no intuito de lhe causar grave doença e fundamentar um pedido para contratação de um trabalhador substituto. **Bartolomeu** vê o bolo, mas decide que prefere não o comer.

No final desse mesmo dia, **Bartolomeu** percebe, quando estava a sair do Tribunal, que um incêndio deflagrou no gabinete onde **Adriana** se encontrava e que mais ninguém está por perto para a auxiliar. **Bartolomeu** vê o extintor junto de si, porém, entende preferível nada fazer. **Adriana** falece poucas horas depois, percebendo-se, durante a autópsia, que padecia de uma doença terminal e que, por isso, só lhe restaria mais uma semana de vida.

Determine a responsabilidade jurídico-penal dos intervenientes.

Cotações: Adriana – 4 vls.; Bartolomeu – 6 vls.; Carlos – 4 vls.; Inês – 4 vls.

Carlos

Homicídio de Dinis

Ao pôr o veneno no café de Dinis, Carlos cria um risco proibido para a vida deste. Uma vez que Dinis só morre por conjugação desta dose com a acrescentada por Bartolomeu, o risco criado por Carlos, isoladamente considerado, não se concretizou no resultado. Ainda assim, atendendo ao plano do agente, constituiu ato de execução de homicídio (artigo 131.º), pois, segundo um juízo *ex ante*, era idóneo a produzir o resultado típico, de acordo com a al. *b*) do artigo 22.º, n.º 2¹.

Carlos representa e tem intenção de causar a morte de Dinis, agindo com dolo direto (artigo 14.º, n.º 1).

Não havendo causas de justificação nem de exclusão da culpa aplicáveis, e sendo a tentativa punível (artigo 23.º, n.º 1), Carlos seria punido por tentativa de homicídio. A impossibilidade da tentativa (por inaptidão do meio) não obsta, neste caso, à punição da tentativa, por não ser manifesta (artigo 23.º, n.º 3).

Bartolomeu

Homicídio de Dinis

Convencendo Carlos a matar Dinis, Bartolomeu é instigador de homicídio, pois, de acordo com o artigo 26.º, parte final, determina o autor material à prática do facto. As exigências da acessoriedade quantitativa e qualitativa estão cumpridas, visto que, como se viu, Carlos pratica atos de execução ilícitos.

Bartolomeu representa e tem intenção tanto de convencer Carlos nos termos referidos como de que este efetivamente matasse Dinis, agindo com (duplo) dolo direto (artigo 14.º, n.º 1).

Não havendo causas de justificação nem de exclusão da culpa, Bartolomeu seria punido por tentativa de homicídio (artigos 131.º e 23.º, n.ºs 1 e 3) como instigador.

Bartolomeu acrescenta ainda veneno ao já introduzido por Carlos no café de Dinis. Bartolomeu cria assim um risco proibido para a vida de Dinis, e este concretiza-se no resultado, apesar de, isoladamente considerado, não ser também suficiente para matar. Com efeito, tratando-se de um caso de causalidade cumulativa, uma vez que Bartolomeu contratou Carlos justamente para este efeito, e levando em conta as suas motivações homicidas, parece de aceitar que ele se conformou com a hipótese de Carlos chegar a fazer o acordado, mesmo não tendo a certeza de que tal iria acontecer. Assim, o risco criado por Bartolomeu com o seu ato de execução engloba o risco criado por Carlos, de modo que há imputação objetiva da morte ao seu comportamento.

Pelo acabado de referir, no momento de deitar o veneno no café, Bartolomeu atua representando e querendo matar Dinis, tendo dolo direto (artigo 14.º, n.º 1).

¹ Os artigos citados pertencem ao Código Penal português.

A responsabilização como autor material prevalece sobre a responsabilização enquanto instigador, visto que este não é autor e não pratica atos de execução.

Não havendo causas de justificação nem de exclusão da culpa aplicáveis, Bartolomeu é punido por homicídio consumado (artigo 131.º).

Coação de Carlos

Ao fingir ter no bolso uma arma e ameaçando Carlos de disparar no caso de este não desistir do cargo, Bartolomeu pratica atos de coação (artigo 154.º, n.º 1) que não se concretizam no resultado, parecendo deduzir-se do enunciado que Carlos não chega a desistir do cargo. Bartolomeu pratica assim atos de execução preenchendo elementos constitutivos do tipo de crime [artigo 22.º, n.º 1, al. a)], pois recorre a “ameaça com mal importante” procurando constranger outrem a uma ação.

Bartolomeu representa e tem intenção de coagir Carlos nos termos referidos, agindo com dolo direto (artigo 14.º, n.º 1).

Não havendo causas de justificação nem de exclusão da culpa aplicáveis, Carlos é punido por tentativa de coação (punível nos termos do artigo 154.º, n.º 2).

Omissão de auxílio de Adriana

Nada fazendo para ajudar Adriana durante o incêndio, Bartolomeu pratica uma omissão, independentemente do critério de análise adotado (não diminui o risco, não há dispêndio de energia causalmente relevante para o resultado, etc.).

Seguindo a conceção da Professora Maria Fernanda Palma, Bartolomeu não tem posição de garante (exigida pela conjugação do artigo 10.º, n.ºs 1 e 2, para equiparação da omissão à ação de matar), visto não se poder identificar no seu comportamento nenhuma fonte reconduzível a uma autovinculação (explícita ou implícita) a ajudar em caso de necessidade (o simples contrato de trabalho não parece englobar ou implicar tais deveres). Assim sendo, resta apenas a possibilidade de responsabilização por omissão pura.

Supondo que o uso do extintor no caso não implicava “grave risco para a vida ou integridade física” (artigo 200.º, n.º 3), Bartolomeu pratica omissão de auxílio ao não prestar a devida ajuda na remoção do perigo para a vida de Adriana num caso de grave necessidade, estando realizado o tipo objetivo.

Bartolomeu representa e tem intenção de não prestar auxílio nos termos referidos, agindo com dolo direto (artigo 14.º, n.º 1).

Não havendo causas de justificação nem de exclusão da culpa aplicáveis, Carlos é punido por coação.

Seria admitida, desde que devidamente fundamentada, resposta diferente e amparada noutros posicionamentos doutrinários, concretamente quanto à existência de dever de garante em face da situação de monopólio accidental. Neste cenário, devia proceder-se depois à consequente imputação do crime de homicídio.

Inês

Ofensa à integridade física de Bartolomeu

Ao atirar o candeeiro de mesa na direção de Bartolomeu, Inês pratica um ato idóneo a produzir uma lesão na integridade corporal deste [artigo 22.º, n.º 2, al. *b*)], assim criando um risco que não chega a concretizar-se no resultado, visto que Bartolomeu não é atingido.

Inês representa e tem intenção de atingir Bartolomeu, agindo com dolo direto (artigo 14.º, n.º 1).

Inês atua para repelir uma agressão atual e ilícita (a tentativa de coação por Bartolomeu já examinada). Inês podia, contudo, ter ameaçado primeiro atirar o candeeiro em vez de arremessar de imediato, havendo, assim, recurso a meio desnecessário de defesa (não se aplicando o artigo 32.º), e excesso de legítima defesa. Se Bartolomeu estivesse realmente armado (como alegava estar), não obstante, Inês não teria de correr o risco de que ele disparasse, e não haveria excesso. Assim, sendo o excesso provocado por um erro sobre um estado de coisas (que, a existir, excluiria a ilicitude por legítima defesa), exclui-se a culpa dolosa de Inês (artigo 16.º, n.º 2).

Embora se ressalve a punição por negligência no artigo 16.º, n.º 3, e esta se preveja (artigos 13.º e 148.º), não parece que haja violação de dever de cuidado por Inês na formação do erro, sendo Bartolomeu o seu criador.

Mesmo admitindo tratar-se de ofensa à integridade física grave [artigo 144.º, al. *d*)] – caso em que a tentativa seria punível (artigo 23.º, n.º 1) –, em suma, Inês não seria punida.

Ofensa à integridade física de Carlos

Ao arremessar o candeeiro, Inês cria um risco proibido de ofensa à integridade física (artigo 143.º) que se concretiza no resultado, visto que Carlos é atingido e fica ferido na cabeça.

Dada a motivação exclusivamente defensiva de Inês e a urgência e pressa com que atua, parece que não representa sequer a possibilidade de atingir Carlos em vez de Bartolomeu, estando em erro sobre a factualidade típica (artigo 16.º, n.º 1, primeira parte), excludente do dolo. Há, assim, erro na execução. *Seria defensável a resposta de haver dolo eventual em relação a Carlos, desde que baseada em análise sustentada dos dados do caso, devendo a resolução subsequente desenvolver-se em coerência.*

Ressalvando-se a punibilidade por negligência (artigos 16.º, n.º 3, 13.º e 148.º), uma vez que a exclusão da culpa dolosa valia apenas em relação à tentativa contra Bartolomeu, e supondo a violação de um dever de cuidado, Inês seria punida por ofensa à integridade física negligente.

Adriana

Ofensa à integridade física de Bartolomeu

Uma vez que Bartolomeu vê o bolo e só não o come por decidir não o fazer, podemos deduzir que Adriana, além de confeccionar o bolo envenenado, chega a oferecê-lo ou a disponibilizá-lo a

Bartolomeu. Pratica assim atos idóneos à produção do resultado típico de produção de lesão da integridade corporal [artigos 143.º e 22., n.º 2, al. b)]. O risco proibido assim criado não se concretiza no resultado.

Adriana representa e tem intenção de provocar doença em Bartolomeu, tendo dolo direto (artigo 14.º, n.º 1).

Não há causas de justificação nem de exclusão da culpa aplicáveis, mas Adriana não é punida por tentativa de ofensa à integridade física, visto não ser punível a tentativa deste crime (artigo 23.º, n.º 1). *Era defensável, no entanto, a aplicação do artigo 144.º, por se referir no enunciado “grave doença”, sendo, nesse caso, punível a tentativa, por aplicação do artigo 23.º, n.º 1.*